

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004788-70.2017.4.04.7002/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

APELANTE: CRISTIANE MATSUMOTO (AUTOR)

ADVOGADO: DIOGO BIANCHI FAZOLO

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RELATÓRIO

Cristiane Matsumoto ajuizou ação ordinária contra a União, requerendo a decretação da nulidade de Autos de infração e apreensão de veículo e de mercadorias (processos nºs 12457.721259/2017-65 e 12457.721467/2017-64), bem como da Representação fiscal para fins penais encaminhada ao Ministério Público Federal (processo nº 12457.721286/2017-38).

Ao final (evento 39, SENT1), o MM. Juiz Federal Daniel Chiaretti, da 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, julgou a demanda improcedente por entender pela legitimidade das penalidades aplicadas. A autora foi condenada ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade restou suspensa em virtude da concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Em suas razões recursais (evento 48, APELAÇÃO1), a demandante alega que o veículo em questão foi objeto do crime de estelionato em 09-09-2016, o que foi devidamente comunicado para a Delegacia de Polícia Civil do Estado de São Paulo, junto ao 13° DP de Casa Verde, na capital paulista, em 13-09-2016, conforme Boletim de Ocorrência 8690/2016. Assevera que inexiste qualquer conduta que lhe seja imputável, seja voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de norma aduaneira. Aduz que teve dois cheques devolvidos pela venda do veículo, amargando um prejuízo de aproximadamente quarenta mil reais pelo veículo.

Com resposta, vieram os autos a este tribunal.

É o relatório

VOTO

Admissibilidade

Cabe conhecer da apelação, por ser o recurso próprio ao caso, e se apresentar formalmente regular e tempestivo.

Mérito

Pelo que se vê dos autos, o veículo VW/JETTA, ano 2013, placas FLD-9483, foi encontrado abandonado em 09-02-2017, no Km 630 da rodovia BR 277, em Céu Azul/PR, carregado com mercadorias introduzidas clandestinamente no país (32 receptores de satélite, 29 aparelhos de vídeo game e acessórios, avaliados em R\$ 24.993,43).



A Receita Federal, ao constatar que a autora estava indicada no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM) como proprietária do veículo, efetuou contra ela a lavratura do Auto de Infração e Apreensão de Veículo nº 0910600-07628/2017 e do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 0910600-07620/2017. Também foi lavrada Representação fiscal para fins penais em face da demandante (processo nº 12457.721286/2017-38).

A autora sustenta que efetuou a venda do veículo em 09-09-2016, mas que foi vítima de estelionato, nada tendo recebido pelo bem.

Esta Corte Regional entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal; e b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. Para exemplificar, cito os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL). REQUISITOS. 1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. O primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da freqüência. (TRF4, AC 2008.71.06.000580-7, Segunda Turma, Relª. Desª. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 14-10-2009)

TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIA DESCAMINHADA. 1. A aplicação da pena de perdimento tem como pressupostos a demonstração de que o veículo transportava mercadoria sujeita à penalidade, de que o seu proprietário era o dono da mercadoria ou de que colaborou, de alguma forma, para a prática da infração, bem como a proporcionalidade da sanção aplicável. 2. Na aplicação do princípio da proporcionalidade, esta Turma tem considerado dois critérios. O primeiro se refere ao valor das mercadorias transportadas, que não deve possuir grande diferença em relação ao valor do veículo. O segundo compreende a verificação de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita. 3. Mesmo diante da desproporção na pena de perdimento, o prejuízo causado à Fazenda Pública é significativo, porquanto não limitado a este episódio isolado, mas ao montante dos prejuízos experimentados pelo Fisco com a continuidade das viagens. (TRF4, AC 2006.70.02.002428-2, Segunda Turma, Relª. Juíza Federal Eloy Bernst Justo, D.E. 30-01-2008)

No caso concreto, entendo que a parte autora não pode ser responsabilizada pela infração aduaneira, por ter comprovado ter sido vítima de estelionato.

Com efeito, a apelante, em 13-09-2016 (ou seja, meses antes da apreensão do veículo, que se deu em 09-02-2017), registrou boletim de ocorrência perante a Polícia Civil do Estado de São Paulo relatando o crime, tendo inclusive seu cunhado (Maurício Benci Correa) figurado como testemunha. Confira-se trecho do Boletim de Ocorrência:



Comparece nesta distrital a vítima supra qualificada noticiando que no dia 04/09 do ano em curso dirigiram-se até a Feira de venda de Veículos do Anhembi, para venda de seu veículo características acima descritas, chegou ao local um indivíduo desconhecido que se interessou pelo veículo, verificou dados e documentos inclusive o manual, trocaram telefones, fora feito uma negociação do valor em torno de R\$ 46.000,00 mil reais.

Passando cerca de um dia, novamente foi feito em contato por um desconhecido se identificando com o prenome de ANDRE, telefone 11-982818475, dizendo que seu filho havia se interessado pelo veículo.

Informa ainda que agendaram a entrega do veículo para dia 09/09 do ano em curso nas dependências do estacionamento do Macdonald, local dos fatos, onde se apresentou uma outra pessoa desconhecida, que prometeu fazer um TED mas em decorrência da greve bancária, fora feito um depósito bancário, porém o cheque foi devolvido por alínea 20, sustado, tendo como dados o Banco Santander, agência 3409, C.C. 9901-0796-2.

A vítima telefonou para o suposto comprador informando que o cheque havia sido devolvido, propos o suposto comprador fazer o pagamento na data de hoje via TED, o que não se concretizou, constatando que fora vítima de um golpe.

Também foi trazido aos autos o cheque referente ao valor do veículo e extrato da conta corrente de Maurício Rovea (cunhado da autora), na qual foi depositado, em 09-09-2016, o cheque, devolvido pelo banco sacado (evento 1, OUT10 e evento 31, PROCADM3, fl. 47).

Corroborando a tese da apelante, constam dos autos relatório do Sinivem em que indicados diversos registros de passagem do veículo aprreendido pela região fronteiriça a partir de 11-11-2016 (evento 31, PROCADM3, fls. 20-23), isto é, após a data da entrega do veículo a terceiros.

Enfim, os elementos trazidos aos autos comprovam que a autora foi vítima de estelionato, hipótese em que é de ser afastada a sua responsabilidade pelo cometimento da infração aduaneira.

Insta salientar que, ainda que se considere que a apelante não atuou com a devida cautela ao negociar o bem, é certo que não possui qualquer relação com o cometimento da infração, mormente considerando que inexiste qualquer indício de que a comunicação de estelionato à Polícia Civil constituiria simulacro por parte da apelante.

Em situações semelhantes, este Tribunal vem decidindo no mesmo sentido. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. **PERDIMENTO** DEVEÍCULO. ADUANEIRO. DESCAMINHO/CONTRABANDO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. BOA-FÉ NÃO ELIDIDA. ESTELIONATO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO POR INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DIRETA OU CULPA IN VIGILANDO OU IN ELIGENDO. 1. A prática do crime de estelionato configura hipótese de nulidade absoluta do negócio jurídico, conforme preceitua o artigo 166, VI, do Código Civil. 2. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da nulidade absoluta do contrato verbal de compra e venda, quando decorrente da prática do crime de estelionato, daí resultando a conclusão de que a vítima permanece como proprietário do veículo. 3. Nos termos do art. 136 do CTN, somente pode sofrer as consequências da infração quem, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie. 4. A aplicação da pena de perdimento objetiva a retirada de circulação do veículo utilizado para a prática de crime, evitando a reiteração de condutas, daí por que absolutamente inadequada na ausência de elementos que indiquem que



o proprietário tinha conhecimento ou concorreu para o ilícito ou que irá utilizar o veículo para tanto, após a restituição. 5. Restando demonstrado que foi vítima do crime de estelionato, manifesta a boa-fé do proprietário, pelo que não se pode presumir que soubesse ou se beneficiasse da futura comercialização das mercadorias contrabandeadas/descaminhadas. Afastada a concorrência de culpa in vigilando ou in eligendo. (TRF4, AC 5005228-50.2014.4.04.7203, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 04/07/2016)

TRIBUTÁRIO VEÍCULO. EADUANEIRO. PERDIMENTO DEDESCAMINHO/CONTRABANDO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. BOA-FÉ NÃO ELIDIDA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO POR INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DIRETA OU CULPA IN VIGILANDO OU IN ELIGENDO. 1. Nos termos do art. 136 do CTN, somente pode sofrer as consequências da infração quem, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie. 2. No caso concreto, não restou comprovada a participação direta do proprietário do veículo na execução do ilícito, visto que, no momento da apreensão, estava sendo dirigido por outrem. Outrossim, não se pode presumir que o autor soubesse do fato ou se beneficiasse da futura comercialização das mercadorias contrabandeadas/descaminhadas, consoante as provas existentes nos autos demonstram, principalmente pelo fato de ter sido vítima de estelionato. Em nenhum momento foi cogitado o fornecimento, pelo autor, dos meios necessários para a prática do crime, tampouco a concorrência de culpa in vigilando ou in eligendo. (TRF4, APELREEX 5009020-04.2012.4.04.7002, PRIMEIRA TURMA, Relator JOSÉ JACOMO GIMENES, juntado aos autos em 30/01/2014)

TRIBUTÁRIO VEÍCULO. ADUANEIRO. **PERDIMENTO** DEDESCAMINHO/CONTRABANDO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. BOA-FÉ NÃO ELIDIDA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO POR INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DIRETA OU CULPA IN VIGILANDO OU IN ELIGENDO. 1. Nos termos do art. 136 do CTN, somente pode sofrer as consequências da infração quem, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie. 2. No caso concreto, não restou comprovada a participação direta do proprietário do veículo na execução do ilícito, visto que, no momento da apreensão, estava sendo dirigido por outrem. Outrossim, não se pode presumir que o autor soubesse do fato ou se beneficiasse da futura comercialização das mercadorias contrabandeadas/descaminhadas, consoante as provas existentes nos autos demonstram, principalmente pelo fato de ter sido vítima de estelionato. Em nenhum momento foi cogitado o fornecimento, pelo autor, dos meios necessários para a prática do crime, tampouco a concorrência de culpa in vigilando ou in eligendo. (TRF4, AC 5010508-68.2010.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, juntado aos autos em 14/12/2012)

Desse modo, considerando a boa-fé da autora, impõe-se decretar a nulidade do Auto de Infração e Apreensão de Veículo nº 0910600-07628/2017, do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 0910600-07620/2017 e da Representação fiscal para fins penais (processo nº 12457.721286/2017-38). devendo o Fisco restituir à apelante o veículo VW/JETTA, ano 2013, placas FLD-9483.

É, pois, de ser julgada a demanda procedente, dando-se provimento à apelação.

Honorários advocatícios



O Código de Processo Civil (CPC) atualmente em vigor traz disposição específica para o arbitramento de honorários nos casos em que a Fazenda Pública for parte. Confira-se:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

...

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos:

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

(...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2° a 6° , sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2° e 3° para a fase de conhecimento.

(...)

Em observância ao disposto no art. 85, § 3°, inc. I, e tendo em vista a majoração a titulo recursal (§ 11 do art. 85 da Lei 13.105, de 2015), fixo os honorários advocatícios em 12% sobre o valor do Auto de Infração nº 0910600-07628/2017 (R\$ 50.477,00), correspondente ao proveito econômico por ela obtido.



Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação.

Documento eletrônico assinado por **RÔMULO PIZZOLATTI, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **40000794665v15** e do código CRC **e54dabd9**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): RÔMULO PIZZOLATTI Data e Hora: 18/12/2018, às 20:10:33

5004788-70.2017.4.04.7002

40000794665 .V15